



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 18 de março de 19 82.

ACORDÃO Nº 101-73.165

Recurso nº 84.768 - IRPJ - EX: DE 1978

Recorrente INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - (BA)

IRPJ - REDUÇÃO OU ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - SUDENE - A redução ou isenção do imposto de renda de que pos sam gozar as pessoas jurídicas ou firmas individuais, por manterem em preendimentos industriais ou agrícolas sob os auspícios da SUDENE, so mente tomam por base as receitas da produção própria e receitas impropriamente havidas por eventuais, quando estas se vincularem intrinsecamente com aquelas atividades industriais ou agrícolas. As receitas provenientes de aplicações financeiras refogem à citada vinculação.

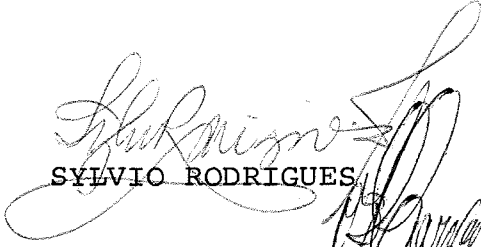
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as seguintes importâncias: Cr\$ 99.084,50; Cr\$ 611.993,75 e Cr\$ 69.133,85. Vencido o Conselheiro Fernando Cícero Velloso (Relator) que dava provimento integral ao recurso. Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro Sylvio Rodrigues.

Sala das Sessões, (DF), em 18 de março de 1982

AMADOR GUTERREZ FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


SYLVIO RODRIGUES

RELATOR DESIGNADO

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 16 ABR 1962

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con
selheiros: AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE
ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e LUIZ ANDRÉ NE
TO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0580.017.948/79

RECURSO N.º: 84.768

ACÓRDÃO N.º: 101-73.165

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A., com domicílio fiscal em Salvador, BA, inconformada com a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos do Ex.78 mantida pela decisão singular, tempestivamente, recorre a este 1º Conselho de Contri — buintes.

1 - A exigência fiscal mantida pela decisão singular, decorre de não ter sido aceita a redução pleiteada em sua declaração de rendimentos à título de incentivo fiscal (redução de 50%) prevista nos artigos 256 a 262 do RIR/75, sob o fundamento de que as receitas de transações eventuais não deveriam servir de base de cálculo do incentivo mencionado.

2 - A composição do total declarado à título de receitas eventuais em sua declaração de rendimentos é a seguinte:

a - Correção monetária de obrigações da Eletrobrás.....	529.742,53
b - Venda de bens patrimoniais.....	99.084,50
c - Transferência de diversos.....	611.993,75
d - Transferência de produtos.....	<u>69.133,85</u>
TOTAL	1.309.954,63

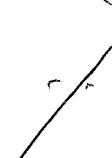
Acórdão nº 101-73.165

3 - Considerando os custos declarados, o resultado dessas transações eventuais foi de Cr\$584.469,00, não se conformando, a recorrente, em vê-lo tributado à alíquota normal na medida em que afirma ser oriunda da exploração eleita como passível do benefício fiscal, e, como tal, parte integrante da base de cálculo da redução.

4 - Para tanto, considera que a subscrição de obrigações da eletrobrás é compulsoriamente feita pelas indústrias em função do volume do seu consumo de energia elétrica, importando em concluir, portanto, que os rendimentos delas advindos tem origem na exploração das suas atividades principais. Por outro lado, a venda de bens obsoletos, conforme demonstra, acabou por lhe trazer um prejuízo, se considerado o seu valor de aquisição. Com relação a rubrica "Transferências Diversas" decorre das vendas de resíduos industriais (bagaços de cevada, cacos de vidro e etc.).



É o relatório.



Acórdão nº 101-73.165

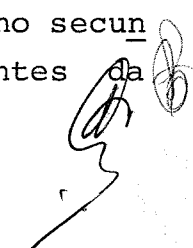
V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator Designado:

O julgamento do recurso nº 84.768 ensejou votação divergente entre os integrantes do Plenário deste Colegiado, na Sessão em que se proferiu o Acórdão nº 101-73.165, como se observa da parte do decisório contida no final do aresto, quando se debateu matéria concernente a incentivo fiscal, relativo à exploração de atividades industriais por empreendimentos localizados na área de atuação da SUDENE, em razão de poder o imposto de renda, devido sobre os resultados neles obtidos, ser pago com a redução de 50%.

O favor fiscal da redução de 50% do imposto se reconhece em relação às receitas que se aderem intrinsecamente às atividades contempladas na lei, daí a necessidade de separarem-se as receitas eventuais das receitas de produção própria.

Receitas eventuais há que podem ser classificadas em "outras receitas operacionais", como consta do próprio formulário da declaração de rendimentos. Essas receitas eventuais, porque sejam uma consequência direta de operação da qual proveio receita da produção própria, não ficam alheias à sorte da exploração da atividade econômica principal. São, por exemplo, as receitas obtidas com vendas ou de sobras residuais — bagaços e sucatas, restos da matéria-prima empregada no processo de fabricação, ou de bens e utensílios que se usavam como veículos na produção dos objetos explorados e que se tornaram inaproveitáveis por defeito ou obsolescência, com abatimentos sobre compra de matérias, substâncias e materiais empregados na produção própria, com juros de mora pela cobrança serôdia dos títulos emitidos pela empresa por venda dos produtos que fabrica. Tais receitas ocupam um plano secundário, em grau imediatamente abaixo das receitas provenientes da



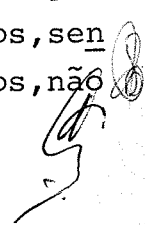
Acórdão nº 101-73.165

produção própria, havendo na subjacência daquelas um episódio fundamental que as enlaça em natureza semelhante com estas, lembrando uma íntima relação de causa e efeito. Pela íntima conexão com a receita primária, fundamental, derivada de atividades pertinentes à exploração dos empreendimentos contemplados na lei, caso não seja oferecida prova em contrário, de que provenham de atividades paralelas, as receitas, não enquadradas na categoria das principais, são impropriamente denominadas eventuais.

Se com alguma segurança se podem classificar determinadas receitas como merecedoras do benefício da redução do imposto por sua dependência diretamente ligada às atividades da produção própria, não implica em aceitar que toda e qualquer receita obtida de investimentos feitos, só porque o empreendimento se instalou na área privilegiada da SUDENE, também façam jus ao benefício, pois à proporção que elas se afastam daquela dependência direta vão surgindo as particularidades diferenciadoras das várias categorias de receitas, entre as quais se revelam aquelas que são favorecidas pela concessão do favor fiscal.

A classificação emprestada pela recorrente aos rendimentos derivados das obrigações da Eletrobrás não oferece o realce que a defesa lhe dá. Mesmo que a empresa houvesse declarado esses rendimentos em item diferente daquele ao qual ela os subordinou, classificando-os, por exemplo, no item correspondentes a "outras receitas operacionais", ainda assim as razões fiscais preponderariam com todo o relevo, porque sendo eles ganhos de capital, ainda que derivados de aplicações financeiras compulsórias, não se cogita, na hipótese, de resultados intrinsecamente provenientes da exploração de produção própria, relativos a empreendimentos industriais ou agrícolas instalados na zona de atuação SUDENE.

Qualquer empresa, seja qual for o objetivo do seu empreendimento, mesmo o comercial, está sujeita a fazer investimentos em obrigações da Eletrobrás, o que afasta, de pronto, ter os rendimentos auferidos a respeito delas como receitas que ensejariam o gozo do benefício, uma vez que semelhantes rendimentos, sendo efeito de simples multiplicação dos índices inflacionários, não

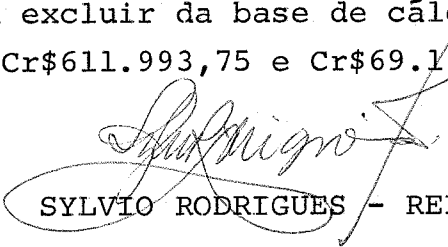


Acórdão nº 101-73.165

representam mesmo fator de atividade nenhuma. Não há, pois, condição para colocá-los sob o favorecimento da redução do imposto, de que trata o art. 256 do RIR/75, por meras rentabilidades provenientes de investimentos financeiros em títulos, como são.

Quanto às outras receitas, constantes do pleito, a decisão foi unânime, de acordo com o voto proferido pelo Ilustre Conselheiro, Dr. Fernando Cícero Velloso, razão pela qual o relator designado para o Acórdão pede vênica para adotar neste a mesma fundamentação.

Nesta ordem de idéias, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo as parcelas de Cr\$. 99.084,50, Cr\$611.993,75 e Cr\$69.133,85, é o meu voto.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR DESIGNADO.



V O T O V E N C I D O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO

1 - Parece-me fora de dúvida que a distinção no presente processo das receitas que são merecedoras da redução de 50% daquelas que não merecem tal tratamento, deve ser feita em função da atividade praticada para a sua obtenção.

2 - Com efeito, se o benefício fiscal é endereçado ao resultado da atividade industrial da recorrente, o que é necessário saber é se tais receitas são decorrentes desta atividade incentivada, ou não.

3 - Todas as receitas que compõem o total indicado em sua declaração como "Receitas Eventuais" são provenientes de negócios absolutamente vinculados à atividade beneficiada e, portanto, merecedoras (o seu resultado) do mesmo tratamento endereçado aos resultados da atividade incentivada.

4 - Em relação a maioria da Câmara, a divergência prende-se única e exclusivamente a correção monetária das obrigações da ELETROBRÁS.

5 - Ora, porque o contribuinte exerce a atividade incentivada na área da SUDENE, em função do volume de energia elétrica consumido, está, COMPULSORIAMENTE, obrigado a subscrever essas obrigações da Eletrobrás. Qualquer rendimento obtido com as mesmas, seja em razão de alienação ou através da percepção de rendimentos (juros e correção monetária), necessariamente, é acessório dos rendimentos obtidos com a exploração da atividade incentivada.

6.- A única razão que faz concluir por não serem a



Acórdão nº 101-73.165

brangidas pela redução de 50% é o fato de partirem do pressuposto em que se baseiam, principalmente porque não é o lucro operacional objeto de qualquer redução de imposto e sim o resultado da atividade. É o resultado da atividade que é incentivada e não o lucro operacional desta atividade.

8 - A alegação de que todas as empresas no País estão obrigadas a subscreverem essas obrigações da Eletrobrás não me parece relevante, ainda mais porque apenas as empresas que tenham como atividade as enumeradas em lei e se instalem na área da SUDENE tem direito ao pagamento do imposto com redução de 50%.

9 - Por outro lado, não faz sentido o Governo Federal incentivar a instalação de empreendimentos destinados a prática de atividades que enumera na área da SUDENE e, posteriormente, pretender que os rendimentos das obrigações do empréstimo compulsório que instituiu - Eletrobrás - venham a ser tributados nessa área sem direito a redução. Seria admitir "dar com uma mão e tirar com a outra."

10 - O rendimento destas obrigações da Eletrobrás, seja em decorrência de venda, ou do recebimento de juros e correção, como dissemos, é resultado que adere ao da atividade principal, não tendo embasamento a restrição decidida, no meu modo de ver.

11 - O Governo Federal incentiva a instalação do empreendimento no Nordeste, sob a condição de que o mesmo pagará o imposto com redução de 50%. O mesmo Governo Federal impõe aos consumidores de energia elétrica do País, um empréstimo compulsório, representado por títulos, que são pagos com juros e correção monetária em prazo longo. Não encontro razões para justificar que os rendimentos obtidos com esse empréstimo compulsório, que na verdade nada mais são do que o próprio pagamento de importância anteriormente emprestada à Eletrobrás (recuperação de custos), venha a ser tributado sem a redução do imposto endereçado aos resultados da atividade incentivada.

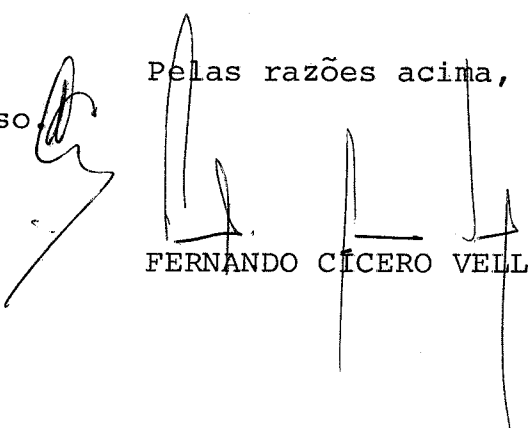


Acórdão nº 101-73.165

12 - Tais rendimentos, remuneração paga pela Eletrobrás, em função do empréstimo concedido pelo recorrente, nada mais são do que mera recuperação de custos por conta de um valor mais elevado cobrado em suas contas de energia elétrica. Poder-se-ia alegar, apenas para argumentar, que os juros são remuneração, mas nunca a correção monetária.

recurso.

Pelas razões acima, voto pelo provimento integral do



FERNANDO CÍCERO VELLOSO